MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10845.004949/91-39

Sessão de 17 de março **de** 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.556

Recurso nº.: **114.968**

Recorrente: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

Não caracterizada a divergência entre a mercadoria importada e a licenciada na G.I., não há como responsabilizar o importador pelo Imposto de Importação, bemo como pela multa prevista na Medida Provisória nº 298/91.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência, vencido Cons. José Sotero Telles de Menezes, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wlademir Clovis Moreira, que dava provimento parcial para excluir a penalidade e o Cons. José Sotero Telles de Menezes, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM SESSÃO DE: **27 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA GESSY LEVER LTDA. foi autuada, em programa de revisão aduaneira, em razão da desclassificação tarifária do produto submetido a despacho pela referida empresa, denominado comercialmente de "Savinase G.OT".

A autuada classificou o referido produto na posição 35.07.01.13, tendo a fiscalização desclassificado para a posição 35.07.02.99, com base no laudo técnico n. 5078/88, que identificou o produto como "enzima preparada" e não como "enzima concentrada", conforme declarado pela recorrente.

As fls. 25/38, a autuada apresentou impugnação em tempo hábil, alegando em síntese:

1 - Preliminarmente, que a impugnação da classificação tarifária ocorreu em data posterior a 5 (cinco) dias de ultimada a conferência aduaneira, em desacordo com o art. 50 do Decreto-lei n. 37/66;

2 - A falta de ciência do resultado da análise técnica realizada;

3 - Que a revisão aduaneira implica a ocorrência de nova apreciação jurídica em relação a um mesmo fato, contrariando o que dispõe os vários incisos dos arts. 145, 146 e 149 do CTN;

4 - No mérito, descreve o produto licenciado, com base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), informando que o código indicado na D.I. é o correto e que o laudo técnico de análise omite informações;

5 - Finalmente, para respaldo da classificação tarifária adotada na D.I., cita o Parecer Normativo n. 52/87 da C.S.T.

As fls. 68, considerando os fundamentos de fato de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 64/67, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando as alegações apresentadas na impugnação e aduzindo elementos de comprovação de que o produto importado foi classificado corretamente.

E o relatório.

V O T O

Da análise do presente processo, verifica-se que a classificação tarifária adotada pela recorrente está amparada no Parecer n. 52 da C.S.T., de 30.09.87, relativo à classificação fiscal de enzimas, concentrados enzimátivos e enzimas preparadas não especificadas.

Dos documentos acostados aos autos, pela recorrente, restou comprovado que a enzima "Savenase G.OT, objeto do presente processo, é idêntica à enzima "Savenase G.O CM, cuja classificação tarifária está amparada pelo Parecer da C.S.T. supramencionado, o qual abriga a tese esposada pela recorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.

lgl LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator